



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente
Departamento de Doenças Transmissíveis
Coordenação de Eliminação da Malária

NOTA TÉCNICA Nº 19/2024-CEMA/DEDT/SVSA/MS

1. ASSUNTO

1.1. Parecer sobre a legalidade do envio de insumos de saúde para diagnóstico e tratamento de malária em unidades privadas.

2. CONTEXTO E OBJETIVO

2.1. A malária é uma doença endêmica na região Amazônica, sendo esta composta pelos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. Essa região concentra cerca de 99% do total de casos de malária notificados no país. Os demais estados e o Distrito Federal compõem a região Extra-Amazônica e que, apesar de apresentarem poucas notificações, devem manter as ações de vigilância para detecção e tratamento oportuno da doença, evitando assim, casos graves, óbitos e surtos de malária em locais esporádicos.

2.2. Na região Extra-Amazônica a malária é considerada doença de notificação compulsória imediata, ou seja, todo caso suspeito deve ser notificado ao Ministério da Saúde, Secretaria Estadual e Municipal de Saúde em até 24 (vinte e quatro) horas, evidenciando a necessidade de um diagnóstico oportuno desses casos. A notificação deve ser encaminhada aos envolvidos pelo meio mais rápido de comunicação, além do registro da notificação no Sistema Nacional de Agravos de Notificação – Sinan e dos exames realizados para controle de cura, independente do resultado.

2.3. O diagnóstico e tratamento realizados de forma oportuna e adequada é considerado como uma das principais estratégias para o controle e eliminação da malária, contribuindo dessa forma com a redução do número de doentes e óbitos. A Coordenação de Eliminação da Malária - CEMA orienta a descentralização e ampliação da rede diagnóstica com intuito de oportunizar o diagnóstico. No Brasil, o diagnóstico de referência da malária é a avaliação microscópica nos indivíduos sintomáticos e/ou com história clínica. No entanto, onde o acesso a serviço de microscopia de boa qualidade é insuficiente, ou até inexistente, os testes para o diagnóstico rápido (TDR) da malária, quando usados corretamente, oferecem um diagnóstico preciso e oportuno e são complementares a rede diagnóstica por microscopia, contribuindo de maneira relevante para o atingimento das metas de eliminação da malária.

2.4. Os exames para o diagnóstico de malária no Brasil são realizados principalmente nas unidades de saúde pública. No entanto, o diagnóstico laboratorial da doença realizado pela rede privada de saúde também ocorre, principalmente em pacientes que possuem planos de saúde, viajantes que utilizam seguro-saúde e colaboradores contratados por empreendimentos durante sua fase de instalação e operação, por diversas metodologias de diagnósticos com diferentes

formas de apresentação dos resultados.

2.5. Uma vez que na região extra-amazônica muitos dos pacientes dão entrada no sistema de saúde por meio de unidades privadas, existe a necessidade de inclusão dessas como unidades notificantes capazes de realizar o diagnóstico e fazer a dispensação de medicamentos. A NOTA TÉCNICA Nº 65/2021-CGZV/DEIDT/SVS/MS informa quais são os requisitos necessários para atuação dos laboratórios privados, incluindo o preenchimento da ficha de notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) e a parceria com os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen) para a realização do controle de qualidade com revisão de todas as lâminas de exames de gota espessa realizados pela unidade privada. Caso a unidade privada apenas realize o Teste Rápido para o diagnóstico, o mesmo deve notificar e coletar uma lâmina para realização do exame de gota espessa em alguma unidade de vigilância de malária da rede pública do município ou estado.

2.6. Esta Nota Informativa objetiva esclarecer os estados e municípios, sobre uma recente análise jurídica realizada pela Advocacia-Geral da União - AGU (0042393783) referente à legalidade do envio de insumos para diagnóstico e tratamento da malária em unidades privadas que atuam na vigilância e atendimento de pacientes na região extra-amazônica.

3. RESUMO DO PARECER JURÍDICO

3.1. A consulta jurídica, originada pelo Departamento de Doenças Transmissíveis (DEDT/SVSA/MS) por meio da Coordenação de Eliminação da Malária (CEMA), tratou da providência legal do envio de Testes de Diagnóstico Rápido (TDR) e medicamentos para malária, adquiridos de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, para unidades privadas. O entendimento foi que:

3.1.1. Distribuição e Competência: Os insumos de saúde em questão são centralizados pelo Ministério da Saúde, que são distribuídos às Secretarias Estaduais de Saúde (SES), as quais, por sua vez, são responsáveis pela subsequente distribuição aos municípios e, eventualmente, às unidades privadas. A operacionalização logística e a definição das unidades destinatárias são de competência da SES e das Secretarias Municipais de Saúde (SMS).

3.1.2. Instrumento Contratual e Signatários: Não existe um instrumento contratual específico para a distribuição desses insumos a unidades privadas, cabendo à consultoria jurídica da SES e SMS identificar e formalizar os instrumentos necessários, caso decidam pela destinação de insumos a essas unidades.

3.1.3. Fundamento Normativo e Normas Aplicáveis: A Resolução RDC nº 203/2017 e a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2022) regem a aquisição de TDRs e medicamentos para malária, respectivamente, normatizando a importação e disponibilização destes à rede pública. A Portaria nº 1.034/2010 também possibilita a participação complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde (SUS), sem cobrança aos pacientes pelo uso de insumos fornecidos gratuitamente.

3.1.4. Encaminhamento para Competência Estadual: A Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI) concluiu que uma análise da legalidade e execução dos acordos de destinação dos insumos para unidades privadas, que não envolvem participação direta da União, deve ser realizada pelas Procuradorias Estaduais.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

4.1. Diante do exposto, recomenda-se que as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, em conjunto com suas respectivas consultorias jurídicas,

avaliem as disposições sobre o envio de insumos a unidades privadas que participam das atividades de vigilância e tratamento da malária em suas regiões. Ressalta-se que é vedada a cobrança aos pacientes pelo uso dos insumos fornecidos gratuitamente para a continuidade das ações de vigilância da malária no território, bem como a cobrança pelos serviços que envolvem sua utilização. Recomenda-se, adicionalmente, o acompanhamento das orientações da CONJUR/MS quanto à regularização.

ALEXANDER VARGAS
Coordenador de Eliminação da Malária

ALDA MARIA DA CRUZ
Diretora do Departamento de Doenças Transmissíveis



Documento assinado eletronicamente por **Alda Maria da Cruz, Diretor(a) do Departamento de Doenças Transmissíveis**, em 21/11/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Vargas, Coordenador(a) de Eliminação da Malária**, em 21/11/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0044489790** e o código CRC **46B3B63E**.